



DVR CORPORATIVO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME

CNPJ: 39.975.566/0001-74
INS. EST. 11.916.767. End: Rua 2, nº167 - Conforto
Volta Redonda/RJ - CEP: 27263-450

(24)3348-0821 - (24)3349-5165
WHATSAPP (24)98128-0016
dvrmoveis@dvrmoveis.com.br
www.dvrmoveis.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90097/2024 - SRP Nº 071/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5857/2024**

IMPUGNAÇÃO

Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

A empresa DVR CORPORATIVO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita com CNPJ Nº 39.975.566/0001-74, com sede a rua 2, nº167, Bairro Conforto em Volta Redonda, por meio de seu representante legal IGOR REIS MOREIRA MATHIAS, portador do CPF 124.074.817-55 e do RG 21.879.509-4, **respeitosamente** apresentar impugnação ao referido edital.

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

“1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail compras.fevre@smevr.com.br, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no

corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação. {...}

17 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Desta forma, apresentamos esta impugnação no dia 21 de Novembro de 2024, antes da data limite, de acordo com o edital.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2. DOS VÍCIOS

Ao analisar o edital para apresentação da proposta observamos que o edital tem por finalidade a aquisição de Móveis e Eletrodomésticos para a SMSP, o que merece destaque devido a regulamentações, seja pela necessidade de atendimento às normas ABNT, bem como a norma de ergonomia do Ministério do Trabalho, NR17, sobre acessibilidade, bem como outras normas, que requerem testes feitos por laboratórios credenciados junto ao INMETRO, que asseguram aos usuários segurança, conforto, além de favorecer a saúde dos usuários e garantir ao órgão a compra de material durável e de qualidade.

Destacamos que a comprovação das normas da ABNT decorre da imposição do Poder Público, através da Lei nº 4150/1962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e compras da Administração Pública, bem como da Lei 8078/1999, art. 39, VIII que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada.

Ainda neste interim a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, veio a estabelecer os critérios técnicos a serem exigidos para as devidas comprovações do produto ofertado, visando a segurança da contratação pelos órgãos públicos, justificando-se a validação de exigências de laudos técnicos para tal fim.

Vejamos o que diz a nova Lei de Licitações:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Além disto, o Ministério do Trabalho impõe, através de sua Norma Regulamentadora, NR17, o cumprimento de padrões visando a saúde e segurança do trabalhador.

A NR 17 é regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. O objetivo da norma é adaptar o ambiente de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, como a postura, equilíbrio e coordenação mecânica.

“17.1 Objetivo

17.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características

psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

17.1.1.1 As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.2 Campo de Aplicação

17.2.1 Esta Norma se aplica a todas as situações de trabalho, relacionadas às condições previstas no subitem

17.2.1.1, das organizações e dos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

Ocorre que é fato notório que faltam aos órgãos recursos físicos e humanos habilitados para que sejam atestados o cumprimento das normas ABNT, NR17 e outras, desta forma exposta no edital, requer que os laudos sejam apresentados junto a proposta. Laudos esses emitidos por entidades registradas junto ao INMETRO, com equipamento e pessoal capacitado para execução dos testes e conferência das normas.

Desta forma destacamos o **Acórdão 861/2013 do Plenário do TCU**, que diz:

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir o padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à Administração exigir qualidade em seus fornecimentos,

com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]”

Ocorre que em 2 itens do edital, sendo eles, 5 e 6, os itens requisitados são cadeiras de escritório, importadas, que NÃO ATENDEM AS NORMAS DA ABNT, descumprindo a já citada Lei nº 4150/1962, além do fato de serem de baixíssima qualidade.

Ainda neste ponto, por se tratarem de materiais importados e a necessidade de certificação, faz-se necessário que no edital constem nos descritivos de ambos os itens os dizeres “ou modelo superior”, desta forma, cadeiras melhores que tenham características próximas a essas, com mais qualidade, segurança e conforto, poderiam atender ao que está delimitado no edital.

Além disso o edital é omissivo em solicitar junto a qualificação técnica, documentação comprobatória, laudos e certificados, que comprovem que o material ofertado está de acordo com a normatização e legislação nacional.

É fato que o órgão público não dispõe de material, laboratório ou pessoal especializado para que possam fazer os testes e verificar o cumprimento desta condição. Desta forma, cabe ao órgão, solicitar junto à qualificação técnica dos licitantes, documentação emitida por laboratório credenciado ao INMETRO que comprove tal condição.

Assim, destacamos a necessidade da cobrança de tais documentos, tanto pelo fato de presar pelo bem estar dos trabalhadores, bem como seu amparo legal dos mesmos, **obrigando os órgãos públicos a adquirirem materiais em conformidade com as normas da ABNT, bem como a norma NR17 de ergonomia.**

Assim, como faltam a muitos órgãos pessoal, material, laboratórios e recursos para poder se certificarem que os produtos cumprem as normas, e conseqüentemente a legislação, cabe ao órgão solicitar aos fornecedores, por meio da apresentação dos laudos e certificados, que os produtos cumprem com o estipulado, ainda mais quando se tratam de produtos importados, fabricados sem a obrigatoriedade de obedecer a padrões do país de destino.

Além disso, os demais itens, 1, 2, 3, 4, 7 e 8 também devem obedecer às normais vigentes, sendo necessário para os mesmos, também, a apresentação de laudos e certificados que comprovem tal fato.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado dos problemas apontados;
- c) Que o detalhamento técnico seja reparado a fim de que o material atenda as normas brasileiras citadas;
- d) Inserir o item 10.4.2, no que tange a Qualificação Técnica do edital, descrição de todos os certificados e laudos que devem ser apresentados para comprovação do atendimento às normas, conforme disposto a seguir:

ITEM	PRODUTO	CERTIFICAÇÕES E LAUDOS	
1	Mesa de Escritório em L com Gavetas	ABNT NBR 13966:2004 e ABNT NBR 13961:2010	NR17
2	Mesa de Escritório com Gavetas	ABNT NBR 13966:2004 e ABNT NBR 13961:2010	NR17
3	Mesa de Reunião Diretoria	ABNT NBR 13966:2004	NR17
4	Cadeira Secretaria Fixa	ABNT NBR 13966:2004	NR17
5	Cadeira para Escritório Presidente	ABNT NBR 13966:2004	NR17
6	Cadeira de Escritório Secretária	ABNT NBR 13966:2004	NR17
7	Armário para Escritório com Chave 2 Portas 4 Prateleiras Nogal.	ABNT NBR 13961:2010	NR17
8	Armário Roupeiro De Aço Vestiário 8 Portas Locker Cinza	ABNT NBR 13961:2010	NR17

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Volta Redonda, 21 de Novembro de 2024

IGOR REIS MOREIRA MATHIAS